TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1004704-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Vandir Aparecido Machado
Requerido: Banco Santander Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que o autor sustenta que no primeiro trimestre de 2016 cancelou os contratos de conta corrente (com o Banco Santander S/A) e de serviços relativos à maquina de cartões (GetNet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A). Todavia, após o referido cancelamento, passou a receber cobranças, indevidamente. Pede (a) declaração de que nada deve aos réus relativamente aos contratos de "abertura de conta corrente jurídica" e "maquineta de cartões (crédito e débito)" (b) indenização por danos morais (c) ressarcimento em dobro do que pagou indevidamente.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo Banco Santander S/A vez que há pertinência subjetiva da ação, inclusive por conta de o contrato de conta corrente ter sido celebrado com essa instituição financeira.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual articulada pelos dois réus, porquanto há pretensão resistida, a via eleita é adequada e imprescindível se mostra a intervenção jurisdicional para a solução da lide, acrescentando-se ainda que nenhum documento referido nas alegações do réu Banco Santander S/A é indispensável à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível oposta pela ré

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

GetNet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A, em obediência, principalmente, aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da duração razoável do processo, inscritos nos arts. 4º ("as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito"), 6º ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito...") do novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a esta altura, efetivado total contraditório, com o exaurimento da produção de prova, não há racionalidade em se extinguir o processo sem a solução do mérito, situação que poria fim ao litígio mas não à lide existente entre as partes, protelando ainda mais a tutela judicial, frustrando o escopo social de pacificação.

Ingresso no mérito para julgar improcedente a ação.

Às fls. 142 foi proferida decisão, irrecorrida, que inverteu o ônus da prova em favor do autor, exceção feita aos danos, que devem ser por ele comprovados.

Nessa luz, um primeiro ponto controvertido diz respeito a data que se deve considerar encerrado o contrato de conta corrente, por solicitação do autor. O documento de fls. 13 indica que a conta só foi efetivamente encerrada em 08.06.2016. O autor, porém, diz que o encerramento foi solicitado no "primeiro trimestre" daquele ano. Como a expressão "primeiro trimestre" é vaga, para não causar surpresa aos réus, será considerada efetivada a solicitação no último dia do "primeiro trimestre", ou seja, de 03.2016.

Ante o teor da decisão de fls. 142, competia aos réus – especialmente ao banco – comprovar que a solicitação de cancelamento foi posterior. Não tendo sido produzida essa prova, admitirei que a solicitação se deu no último dia de março.

No que toca ao contrato da máquina de cartão, celebrado com a GetNet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A, o autor menciona na inicial que o encerramento teria sido simultâneo com o da conta corrente.

Essa alegação tem certo respaldo probatório, mesmo porque, conforme fls. 92, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

ordem de serviço para a retirada do equipamento foi cumprida em 28.03.2016.

Sem embargo das considerações acima, ocorre que, examinando os extratos da conta corrente de fls. 189/196 (abril), 197/206 (maio) e 207/210 (junho), verificamos:

(a) a inexistência de qualquer cobrança por parte do Banco Santander S/A, relativa à manutenção da conta corrente. Com efeito, os referidos extratos mostram lançamentos relativos a débitos com terceiros (compras parceladas) ou encargos moratórios decorrentes da utilização de crédito. São dívidas não afetadas pelo encerramento da conta. Quer dizer: ainda que o encerramento tenha demorado, nenhuma cobrança indevida houve, de maneira que só por isso já é improcedente a ação em relação ao banco. Mas não é só. A este juízo é curioso observar a existência de um depósito em dinheiro no caixa, aos 03.06, fls. 207, indicando que o autor não foi surpreendido com o encerramento da conta só em junho, e provavelmente a conta não foi encerrada antes porque primeiro o autor tinha que liquidar débitos; o depósito serviria a tal propósito, viabilizando assim o encerramento da conta.

(b) a inexistência de qualquer cobrnaça indevida feita feita pela ré Getnet. De fato, em relação à Getnet constam apenas duas tentativas inexitosas (por insuficiência de saldo) de débito de R\$ 93,75, efetivadas em 11.05 e 23.05, conforme fls. 198. Todavia, a este magistrado parece evidente que essa cobrança (que não foi realizada em abril, mês anterior) diz respeito ao mês de março, no qual houve a prestação de serviços, pois as cobranças se dão após encerrado cada ciclo. Como não houve êxito em se debitar o valor da conta corrente, foi emitido na sequência o boleto de fls. 12, com vencimento para junho mas cujo fato gerador (competência) é março, tanto que o boleto indica como "data do documento" o dia 31.03.2016. Logo, não diz respeito a período posterior ao encerramento do contrato.

Em todo esse conjunto probatório, verificamos que não houve cobrança indevida.

Além disso, também não se comprovou sequer que o autor foi negativado (aliás, nem o próprio autor sabe se foi negativado, veja-se fls. 237).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA